

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.699, DE 2010**

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Fundo de Reserva de Tributos.

**Autora:** Deputada LUCIANA COSTA

**Relator:** Deputado JURANDIL JUAREZ

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a instituir o Fundo de Reserva de Tributos, com a finalidade de socorrer empresas em estado de dificuldade financeira.

A aplicação dos recursos do citado fundo, bem como a composição de suas fontes de receita deverá ser definida em regulamento.

Justifica o ilustre Autor que os empresários são responsáveis por grande parte da arrecadação de tributos e que, quando em dificuldades financeiras, deveriam contar com o socorro do setor público, com recursos que, em última análise, foram provenientes das próprias empresas.

A matéria ainda será examinada pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O presente projeto de lei, a rigor, procura instituir um fundo, cujos recursos seriam definidos e aplicados pelo Poder Executivo, com o intuito de socorrer empresas em estado de dificuldade financeira.

Não obstante ser louvável a iniciativa de procurar engendrar mecanismos financeiros que possam servir de suporte para o atendimento e socorro financeiro de empresas em dificuldades, há algumas considerações que merecem ser feitas.

Primeiramente, do ponto de vista econômico, o conceito de “empresas em dificuldade financeira” é muito vago, em particular, no que se refere aos motivos pelos quais enfrentam tais dificuldades. Existem aquelas decorrentes de fatores conjunturais, mas em grande medida, há as que são influenciadas por falhas de gestão ou administração desqualificada. Por essa razão, há grande dificuldade em se generalizar a concessão de socorro financeiro como um bem público que deve ser financiado por tributos.

Nesse sentido, vale ressaltar que já existem inúmeros instrumentos de assistência financeira e gerencial desenvolvidos pelo setor público à disposição das empresas, seja a partir de entidades de fomento, bancos de desenvolvimento, bancos oficiais, órgãos como o SEBRAE, entre outros, cuja experiência no atendimento dessas demandas os qualifica como entidades capazes de avaliar os casos específicos e executar as políticas de apoio e fomento segundo critérios adequados que permitam a devida e necessária diferenciação e escrutínio que devem nortear a aplicação de dinheiro público para essas finalidades.

Ao contrário, a instituição de um grande fundo, sem objetivos delimitados, com um propósito tão amplo e genérico, com uma alocação indefinida de recursos nos parece um instrumento ineficiente e ineficaz para atender tais objetivos. Ademais, a aplicação dos recursos, que estaria ao encargo do Poder Executivo, a partir de critérios por eles definidos, já pode hoje ser feito sem a necessidade do citado fundo, como aliás, se

comprovou na última crise financeira. A idéia de que o fundo garantirá mais recursos para a área, também nos parece equivocada, uma vez que não há qualquer garantia de que recursos sejam aplicados, dado o seu caráter autorizativo.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.699, de 2010.**

Sala da Comissão, em        de        de 2010.

Deputado JURANDIL JUAREZ  
Relator